



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Sr., Vanderlan Alves)

Apresentação: 02/03/2026 14:51:59.380 - Mes

PL n.834/2026

Dispõe sobre a garantia de divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao HIV no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de ampliar o conhecimento da população sobre essa estratégia de prevenção e garantir o efetivo acesso à informação e aos serviços de saúde correspondentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) a estratégia de prevenção ao HIV baseada no uso de medicamentos antirretrovirais por pessoas não infectadas, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A União, por meio do Ministério da Saúde, estabelecerá diretrizes nacionais para a divulgação da PrEP, a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do SUS, em caráter permanente e não apenas em campanhas sazonais.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput deverão contemplar, no mínimo:

I – informação clara e acessível à população em geral sobre o que é a PrEP, sua eficácia, segurança, formas de acesso e acompanhamento no SUS;

II – estratégias específicas de comunicação para populações em maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV, garantindo linguagem inclusiva, não discriminatória e adequada a diferentes faixas etárias e contextos socioculturais;

III – utilização de múltiplos canais de comunicação, incluindo, sempre que possível, rádio, televisão, mídias impressas, mídias digitais, redes



* C D 2 6 6 7 7 1 8 9 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

sociais, aplicativos de mensagem, plataformas de internet e outros meios compatíveis com a realidade local;

IV – integração das ações de divulgação da PrEP às demais campanhas e estratégias de prevenção combinada ao HIV, inclusive promoção do uso de preservativos, testagem regular, PEP (Profilaxia Pós-Exposição) e tratamento das infecções sexualmente transmissíveis;

V – adoção de materiais em formatos acessíveis, incluindo recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, linguagem simples e materiais adaptados para diferentes níveis de escolaridade.

§ 2º As diretrizes nacionais deverão ser elaboradas com participação de representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio das instâncias de pactuação do SUS, bem como com a colaboração de entidades científicas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil com atuação na área de HIV/Aids.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS, especialmente as unidades básicas de saúde, serviços especializados em infecções sexualmente transmissíveis e HIV/Aids, centros de testagem e aconselhamento e demais serviços que ofertem PrEP, deverão:

I – manter, em locais de fácil visualização e acesso ao público, materiais informativos sobre a PrEP, em linguagem clara e inclusiva;

II – disponibilizar, sempre que necessário, informações orientadas por profissionais de saúde sobre a indicação, o uso correto, os benefícios, as limitações e os possíveis efeitos adversos da PrEP;

III – incluir, nas ações de educação em saúde, rodas de conversa, grupos, palestras e demais atividades comunitárias, conteúdos específicos sobre PrEP e prevenção combinada ao HIV;

IV – informar de maneira ativa as pessoas atendidas nos serviços de saúde sobre a existência da PrEP, especialmente aquelas identificadas em maior vulnerabilidade ao HIV, respeitando-se o sigilo, a autonomia e a confidencialidade dos usuários.

Art. 5º O Ministério da Saúde deverá promover, anualmente, campanhas nacionais de informação sobre a PrEP, articuladas com a política de prevenção combinada ao HIV, podendo utilizar a estrutura da campanha “Dezembro Vermelho” e outras campanhas oficiais de saúde, sem prejuízo de ações de comunicação ao longo de todo o ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º As campanhas deverão ressaltar que a PrEP é ofertada gratuitamente pelo SUS, indicar os canais oficiais de informação e os serviços de referência para acesso à profilaxia.

§ 2º As campanhas devem combater o estigma, a discriminação e a desinformação relativos às pessoas usuárias de PrEP, às pessoas vivendo com HIV e às populações mais vulneráveis, promovendo o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos.

Art. 6º Para fins de monitoramento e transparência, o Ministério da Saúde deverá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações consolidadas sobre:

I – cobertura e uso da PrEP no território nacional, por unidade da Federação;

II – ações de divulgação e campanhas de informação realizadas, com indicação de escopo, período e meios utilizados;

III – metas e indicadores relativos à ampliação do acesso à PrEP e à redução de infecções pelo HIV, em consonância com planos e compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo País.

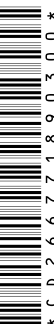
Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deverão resguardar o sigilo e a proteção de dados pessoais, vedada qualquer forma de identificação individualizada dos usuários.

Art. 7º A União poderá condicionar transferências voluntárias de recursos federais na área de prevenção ao HIV à adoção, pelos entes federados beneficiários, de planos ou programas locais que contemplem ações de divulgação e educação em saúde sobre a PrEP, em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei constitui norma geral sobre proteção e promoção da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e será observada por todos os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer, no plano das normas gerais de saúde, diretrizes nacionais para a divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao HIV, fortalecendo o direito à informação em saúde e a política de prevenção combinada à infecção pelo vírus da imunodeficiência humana.

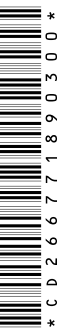
A PrEP, segundo o Ministério da Saúde, é uma estratégia de prevenção que consiste no uso de medicamentos antirretrovirais por pessoas não infectadas, reduzindo de forma significativa o risco de aquisição do HIV em indivíduos expostos a situações de maior vulnerabilidade.

Desde 2017, a PrEP é disponibilizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), representando um importante avanço da política brasileira de enfrentamento à epidemia de HIV/Aids. Estudos recentes indicam que a profilaxia é altamente eficaz, custo-efetiva e recomendada para populações-chave e outras pessoas em risco aumentado de infecção.

Apesar disso, os dados nacionais revelam que a cobertura ainda é limitada. Em 2022, aproximadamente 50,7 mil pessoas utilizavam PrEP no Brasil; em 2023, esse número atingiu cerca de 109 mil usuários, em um país com milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade ao HIV. [00] A ampliação da oferta para a atenção primária e a possibilidade de autopercepção de risco são iniciativas recentes e positivas, mas que exigem forte investimento em comunicação pública para alcançar seu potencial de impacto.

Pesquisas indicam que a falta de informação, o estigma e a desinformação são fatores decisivos para a baixa procura pela PrEP, sobretudo entre jovens, mulheres, pessoas trans, profissionais do sexo e outros grupos socialmente vulneráveis. [00] Muitas pessoas sequer sabem que a PrEP existe, que é segura, eficaz e disponibilizada gratuitamente pelo SUS.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

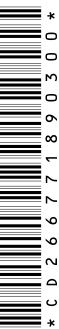
econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). O acesso à informação em saúde é parte essencial desse direito, como reconhece a Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS. [OBJ]

No campo específico do HIV, a Lei nº 13.504/2017 instituiu a campanha “Dezembro Vermelho”, focada na prevenção ao HIV/Aids e a outras infecções sexualmente transmissíveis, representando importante marco na institucionalização das ações de comunicação em saúde. [OBJ] Todavia, não há, em nível de lei federal, diretriz clara e permanente que obrigue o poder público a divulgar de forma sistemática a PrEP, articulando-a com a política de prevenção combinada e com o conjunto de serviços disponíveis no SUS.

O presente Projeto de Lei não cria um novo programa, não interfere na organização administrativa interna do Executivo, nem gera vício de iniciativa. Limita-se a estabelecer normas gerais de saúde, no exercício da competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), fixando deveres de divulgação e transparência e orientando a atuação dos entes federativos no âmbito do SUS.

Em síntese, a proposição:

1. Define o objeto da lei e conceitua a PrEP com remissão aos protocolos do Ministério da Saúde;
2. Determina que a União estabeleça diretrizes nacionais de divulgação, observadas por Estados, Distrito Federal e Municípios;
3. Impõe aos serviços do SUS a obrigação de informar ativamente as pessoas atendidas sobre a existência da PrEP e seu acesso;
4. Integra a divulgação da PrEP às campanhas já existentes, como o “Dezembro Vermelho”, sem prejuízo de ações permanentes ao longo do ano;
5. Prevê mecanismos de monitoramento e transparência, com publicação de dados consolidados sobre cobertura, campanhas e metas;
6. Autoriza a vinculação de transferências voluntárias na área de prevenção ao HIV à adoção de planos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

divulgação da PrEP pelos entes federados, reforçando o caráter cooperativo da política nacional de saúde.

Ao fortalecer o direito à informação, combater o estigma e ampliar o conhecimento sobre a PrEP, esta proposta contribui para reduzir novas infecções pelo HIV, salvar vidas, otimizar recursos públicos e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de ____ de 2026

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE

